



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ: 46.634.143/0001-56 | gabinete@bofete.sp.gov.br  
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000  
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301  
www.bofete.sp.gov.br

### **LEI Nº 2228 DE 10 DE JULHO DE 2018.**

*Lei renumerada em cumprimento ao Acórdão exarado no Processo Nº 100386-69.2018.08.26.0470, que determina ao Prefeito Municipal, Claudécio José Ebúrneo, a imediata RENUMERAÇÃO e REPUBLICAÇÃO de todas as Leis Municipais a partir da Lei 2225/2018 a 2274/2021.*

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de itens de segurança em instituições financeiras no Município de Bofete e dá outras providências.***

Dirceo Antônio Leme de Melo, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Tendo como finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários, é obrigatória, nas instituições financeiras e associações de poupança e crédito, contratados inclusive perante entidades de administração pública ou empresas privadas, situados no Município de Bofete, a instalação e manutenção dos seguintes itens de segurança:

I - portas automáticas ou giratórias, detector de metais e travamento automático das portas;

II - guarda volumes, dispostos nas áreas que antecedem as portas automáticas ou giratórias;

III - sistema de gravação de segurança, interna e externa e demais equipamentos elétricos eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores, com filmagem ininterrupta;

IV - dispositivos de monitoramento permanente, capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição ou empresa de vigilância;

V - vidros laminados resistentes a impactos nas fachadas externas e divisórias internas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ: 46.634.143/0001-56 | gabinete@bofete.sp.gov.br  
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000  
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301  
www.bofete.sp.gov.br

VI - manutenção de um vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102 de 1983, com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou equipamento eletrônico;

VII - obstáculos físicos, que impeçam parcialmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas ou em caixas eletrônicos pelas pessoas que aguardam por atendimento;

VIII - dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivos nos equipamentos de autoatendimento, como caixas eletrônicos, resistentes a esforços mecânicos e independentes de controle elétricos ou eletrônicos que possam ser desativados por interrupção de energia;

IX - outros dispositivos, como alarmes, que retardem ou impeçam a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação e captura.

Art. 2º Os guarda-volumes a que se refere o inciso II do artigo 1º deverão:

I - conter aproximadamente 50cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40cm (quarenta centímetros) de altura e 30cm (trinta centímetros) de largura;

II - ter chaves que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro da agência;

III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto nos locais dispostos no artigo 1º;

IV - aleatório, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas do próprio estabelecimento;

V - ser gratuito.

Art. 3º Com relação aos obstáculos dispostos no inciso VII do artigo 1º, fica determinado como distância mínima de 02(dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ: 46.634.143/0001-56 | gabinete@bofete.sp.gov.br  
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000  
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301  
www.bofete.sp.gov.br

Parágrafo único. Os espaços entre os caixas e os obstáculos, quando dentro dos estabelecimentos de que tratam esta lei, devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

Art. 4º O prazo para instalação dos itens acima descritos será de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará cópia desta Lei aos estabelecimentos bancários instalados no Município, independentemente da existência ou não dos itens acima descritos.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 10(dez) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bofete) por dia de descumprimento, contados a partir do 91º (nonagésimo primeiro dia) posterior a data da publicação da presente Lei, além da cassação do alvará de funcionamento, que poderá ser feito a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Qualquer cidadão poderá denunciar o desrespeito aos dispositivos desta Lei junto ao Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Bofete, 10 DE JULHO DE 2018.**

**Republicada em 25/08/2021.**

***Prefeito Municipal***